

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 080/2019
CRENCIAMENTO Nº 003/2019
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2019

EMENTA: resposta à impugnação. Tempestiva.
Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa VIVER PREVIDÊNCIA – CNPJ 33.767.492/0001-02.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega em síntese que a Administração Pública restringiu a participação apenas para sociedades empresariais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluindo desta forma, as entidades de Previdência Complementar autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Sustenta que há isonomia entre as entidades financeiras e entidades de previdência complementar nos seguintes termos:

As entidades abertas de previdência complementar tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. São regidas pelo Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. As funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador são exercidas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Por fim, pugna pela adequação do credenciamento, para a inclusão das entidades reguladas pela SUSEP, excluindo as exigências contidas nos itens 3.2, 3.3 e 4.3.4.2 do edital, e em substituição desses itens solicitar a apresentação da certidão de regularidade emitida pela SUSEP quando o credenciado for uma entidade regulada por essa Superintendência.

2. Da análise jurídica

A Assessoria Jurídica se posiciona no sentido de que este município não tem o interesse de excluir quem é fiscalizado pela SUSEP, e sim admitir quem é, também, regulamentado pelo BCB, por se tratar de órgão de controle bancário no Brasil. Contudo, há que se destacar que a SUSEP é também uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia.

Nesse sentido, entende-se que o servidor público municipal deve possuir a oportunidade de escolher a melhor proposta quando da realização de um empréstimo consignado:

Assim, não é viável o poder público (administração pública municipal neste caso) impedir que o servidor público municipal opte pela melhor vantagem econômica (menores juros e melhores condições para pagamento) ao contrair um empréstimo pessoal. De modo que.

entende-se, portanto, que ao órgão que estiver devidamente subordinado ao controle e fiscalização pela SUSEP também está apta a proporcionar e disponibilizar seus produtos financeiros. Afinal, quanto mais empresas se credenciarem, maiores as opções para os servidores.

Por fim, opina para que seja acrescentada a alteração do objeto do edital, incluindo a SUSEP, sem, contudo, excluir o Banco Central do Brasil.

3. Análise de mérito

3.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

Registra-se que o edital deste credenciamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 02/12/2019; no Diário Oficial de Minas Gerais e AMMMG, bem como jornal de grande circulação no dia 03/12/2019. Tendo em vista que o item 2.1 do Edital prevê que as propostas de credenciamento serão recebidas a partir do dia 02/12/2019, e que o credenciamento ficará aberto enquanto houver interesse por parte da Administração, e ainda, considerando que a impugnação foi protocolada no Setor de Protocolo deste município (sob o nº6593/2019) em 12/12/2019, portanto, tempestiva, motivo pelo qual foi recebida.

3.2 Mérito

Preliminarmente, deve-se pontuar que o credenciamento é a forma pela qual a Administração Pública credencia todos os prestadores, que preencham os requisitos necessários e estejam interessados em realizar determinados serviços aos órgãos públicos, para executá-los quando convocados. Considera-se aplicável quando a Administração pretende dispor de um maior número de prestadores de serviços, sem que exista competição entre eles.

Nesse sentido, o distinto Blog Zênite, já destacou:

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública¹.

Ratificando esse entendimento, o Acórdão 3.567/2014 – Plenário afirma que credenciamento advém do interesse da Administração em ampliar o número de prestadores de serviços, senão vejamos:

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados².

¹ Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>.

² Ac.3.567/2014-Plenário. Rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-

Em que pese à possibilidade da ampliação dos prestadores de serviços no caso em tela, há ainda que se ressaltar que caberá ao servidor municipal a escolha da instituição na qual será contratado o empréstimo pessoal, sendo essa a que lhe oferecer a melhor proposta (menores taxas de juros e melhores condições de pagamento).

Sendo assim, esta CPL entende que a retificação do edital, com a inclusão das instituições regulamentadas pela SUSEP, será virtuosa, em especial para o servidor municipal que terá um número maior de prestadores de serviços à escolha, quando da realização do empréstimo pessoal.

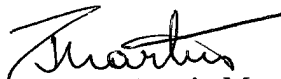
4. Da decisão

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo do seu recebimento;
- b) Julgar a impugnação, parcialmente, PROCEDENTE, incluindo a participação das entidades regulamentadas pela SUSEP, contudo, sem excluir as regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;
- c) Alterar a redação dos itens 3.2, 3.3 e 4.3.4.2 possibilitando assim a participação das entidades regulamentadas pela SUSEP.

É a decisão, *smj*.

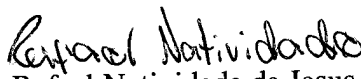
Pirapora/MG, 08 de janeiro de 2020.



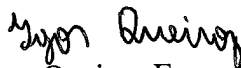
Poliana Alves Araujo Martins
Presidente CPL



Nilson Rodrigues dos Santos
Membro da CPL



Rafael Natividade de Jesus
Membro da CPL



Igor Queiroz Evangelista
Membro Suplente

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/ MG**

REF: PROCESSO Nº 080/2019 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2019 –
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2019

VIVER PREVIDÊNCIA (ANTIGA PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN – AMAL), entidade aberta de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.767.492/0001-02, sem fins lucrativos, regida pela Lei Complementar 109/2001, fundada em 22 de outubro de 1964, com sede na Av. Alvares Cabral, nº 397 2º andar – Lourdes, Belo Horizonte - MG CEP 30.170-001, endereço eletrônico juridico@viverprevidencia.com.br, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. anexo), com base no item 3 e seguintes do Edital de Chamamento Público nº 002/2019, publicado no dia 19/03/2019 nos Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como o art. 31, § 2º da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e em todas as demais disposições aplicáveis, propor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2019 –
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2019**

pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital nº 003/2019, publicado pelos meios oficiais, em seu item 11.1.1, esclarece que "*O Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado de conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações.*".

Desta forma, protocolada hoje, dia 12/12/2019, a presente Impugnação é tempestiva, devendo ser recebida em todos os seus termos.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A Viver Previdência é uma tradicional entidade de previdência complementar aberta e tem por objetivo principal instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos estritos termos de seu estatuto e regulamento, e sob o rigoroso regime da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

A respeitável Prefeitura de Pirapora/ MG publicou o Edital de Credenciamento 003/2019 com a seguinte justificação:

"CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Entretanto, a Administração Pública restringiu a participação apenas para as sociedades empresariais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluindo desta forma, as entidades de Previdência Complementar autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

E, diante do evidente descumprimento da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 a presente impugnação tornou-se necessária para garantia de melhores condições na contratação de empréstimos com consignação em folha de pagamento.

II – DO MÉRITO

A) DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CHAMAMENTO PÚBLICO

Contrariando a legislação mencionada, o Objeto do edital ora impugnado é claro quanto à necessidade de autorização pelo Banco Central do Brasil, perpetuando o monopólio às instituições bancárias, vejamos:

O objeto do presente Edital é o **CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

(...)

3.2 Que estejam legalmente estabelecidos na forma da lei e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que se enquadrem no conceito de instituições financeiras, na forma da Lei Federal nº 4595/1964, que preencherem todos os requisitos exigidos neste Edital.

Ao exigir tal autorização para o credenciamento, o chamamento público deixa de promover a devida concorrência, **INVIABILIZANDO** o servidor público de adquirir as melhores condições na contratação de empréstimos com consignação em folha de pagamento, contrariando a justificativa do próprio edital.

Ora, é cediço que a atuação do Estado apenas se mostra legítima para proteger os princípios estabelecidos constitucionalmente, dentre eles, a livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. A ser assim, qualquer iniciativa estatal que direta ou indiretamente se mostre contrária à plena aplicação de tal princípio se mostra, claramente, inconstitucional.

A Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, em seu artigo 2º, inciso XII, define o chamamento público como:

*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da **isonomia**, da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Ainda, em seu artigo 5º, determina que a celebração do termo de colaboração tem como fundamento:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a **gestão pública democrática**, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **economicidade**, da **eficiência** e da **eficácia**, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública determina que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade

B) DA ISONOMIA ENTRE ENTIDADES FINANCEIRAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As entidades abertas de previdência complementar têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. São regidas pelo Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. As funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador são exercidas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, em seu artigo 29, é clara:

Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.:

Embora a Lei Complementar nº 109/2001 tenha parcialmente revogado o artigo mencionado acima, não promoveu modificações quanto a equiparação às instituições financeiras. Neste sentido o STJ já teve a oportunidade de manifestar:

PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. SUBMISSÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS LIMITES DA LEI DE USURA. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. ENTIDADES QUE, DIFERENTEMENTE DAS FECHADAS, TÊM FINS LUCRATIVOS E OPERAM EM REGIME DE MERCADO E, POR FORÇA DE LEI, SÃO EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. Por um lado, dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 109/2001 que as entidades abertas de previdência privada serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras. Por outro lado, o art. 18, § 1º, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 4.595/1964) estabelece que as companhias de seguros se subordinam às disposições e disciplina desta Lei, no que lhes for aplicável. 2. Muito embora a Lei Complementar n. 109/2001 tenha parcialmente revogado o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 (ADI n. 504/DF) - que estabelecia que as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras -, em vista do disposto nos arts. 71, § 1º e 73 do novel Diploma, no que diz respeito às entidades abertas, não promoveu modificação substancial no tocante à matéria. 3. **Com efeito, o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 estabelece que as companhias seguradoras são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas no mercado financeiro.** 4. **"Nos termos da Lei Complementar n. 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada".** (REsp 679.865/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255) 5. **Recurso especial provido para restabelecimento da sentença.** (REsp 1207538/* RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJE)(Grifos nossos).

Desta forma, observa-se que as entidades não são regulamentadas/fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, mas sim pelos rigorosos regulamentos da SUSEP.

A já mencionada Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, em seu artigo 71, parágrafo único, permite a realização de operações comerciais e financeiras aos patrocinadores, participantes e aos assistidos:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Ainda, a Circular SUSEP nº 320 de 02 de março de 2006, alterada pela Circular SUSEP nº 423, de 29 de abril de 2011, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de concessão de assistência financeira:

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular:

I – assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas;
(...)

Art. 3º Somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização.

Parágrafo único. A assistência financeira será concedida mediante contrato formalizado com o titular.

Desta forma, as entidades abertas de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras quando realizam com seus segurados e participantes, operações financeiras, não devendo prevalecer a autorização mencionada no edital, sob pena de nulidade por descumprimento dos princípios que regem o chamamento público.

No próprio Edital de Credenciamento, especificamente no ANEXO I – Termo de Referência; fica evidente a inclusão das entidades regulamentadas pela SUSEP, vejamos:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Na contratação de empréstimo pessoal, firmada pelos servidores e/ou pensionistas, com instituições financeiras e entidades abertas de previdência complementar, deverão ser observadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e **pela SUSEP**, bem como as disposições pertinentes do Código Civil, e legislação correlata. (grifos nossos)
(...)

6.4. Quaisquer instituições bancárias e financeiras cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil **e/ou pela SUSEP** estarão aptas a aderir ao credenciamento, desde que preencha a CARTA PROPOSTA DA ADESÃO/CREDENCIAMENTO, por meio de modelo próprio (ANEXO I), em duas vias originais, com reconhecimento de firma em cartório, por autenticidade, do respectivo representante legal, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos.

Inúmeros municípios do Estado de Minas Gerais não diferenciam as entidades de previdência privada reguladas pela SUSEP com as entidades financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil. A Viver Previdência mantém convênios de consignação com todos os órgãos do Governo Federal, Forças Armadas, diversos governos entre eles os governos de MG, RJ, BA, ES além de centenas de prefeituras e empresas privadas tais como a Prefeitura de Belo Horizonte, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, Curvelo, Montes Claros, Linhares, empresa Minas Gerais Serviços S/A, etc.

Para exemplificar, citamos o decreto municipal nº 15.573 de 23 de maio de 2014 de Belo Horizonte, que, ao estabelecer normas para consignações em folha de pagamento dos servidores, incentiva a concorrência entre as entidades financeiras e entidades de previdência privada na Capital do Estado, vejamos:

Art. 5º - Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - entidade de previdência pública ou privada;

III - instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam

compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V - instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda;

VII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas, de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

VIII - instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Parágrafo único - As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores e empregados públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Outro exemplo é do município de Curvelo/ MG, em sua Lei Municipal nº 3.189 de 07 de junho de 2017:

Art. 5º Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971;

II - entidade de previdência pública ou privada;

III - instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V - instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda;

VII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

VIII - instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Parágrafo único. As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores e empregados públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da Administração direta, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna pela correta adequação do modo de credenciamento no edital de credenciamento nº 003/2019, incluindo-se também as Entidades reguladas pela Susep, para oferecer aos servidores deste estimado município, Empréstimos, Seguros e Planos de Previdência Complementar, e excluindo a necessidade de autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, em especial a dispensa dos itens 3.2., 3.3., 4.3.4.2, e em substituição a estes itens solicitar a certidão de regularidade emitida pela Susep quando o credenciado for uma entidade regulada pela Susep.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019.



Amando Aparecido Ramos

Diretor Presidente